




**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**

O Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia (C.E.AGRO), Eng. Agrônomo **AIRTON ANTELMO DE SOUSA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **21993/2018** ao Conselheiro (a) Regional:

	<b>Eng.ª Agr. LEIDA SILVA DE SOUZA</b>
	<b>Eng. Agr. ELPÍDIO ALVES SIMÕES NETTO</b>
	<b>Eng. Agr. JOSÉ DE JESUS NUNES DE OLIVEIRA</b>
X	<b>Eng. Agr. GREGORI DA ENCARNAÇÃO FERRÃO</b>
	<b>Eng. Agr. WADY LIMA CASTRO JUNIOR</b>

São Luis, 04 / 06 /2019

  
**Eng. Agr. AIRTON ANTELMO DE SOUSA**  
Coordenador da C.E.AGRO  
RN 150227231-8



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	AGRONOMIA
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO N°. 21993/2018 (Protocolo n°. 2587455/2019)
Interessado:	S F DE OLIVEIRA - EPP

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A S F DE OLIVEIRA - EPP foi autuada por FALTA DE ART DE EXECUCAO REFERENTE A CONTROLE DE PRAGAS E VETORES, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º 2587455/2019;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução n.º 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE ART DE EXECUCAO REFERENTE A CONTROLE DE PRAGAS E VETORES datada de 14/09/2018;

CONSIDERANDO que a empresa é registrada no conselho solicitou a redução da multa mas não apresentou a ART.

CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução n.º 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração

CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pelo autuado, comprovando, desta forma, a irregularidade;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade.

CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, recomenda a **Manutenção da autuação 21993/2019**, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66.

É O VOTO.

AO COLEGIADO PARA DECISÃO.

São Luís - MA, 04 de 06 de 2019.

  
Eng. Agr. Gregori da Encarnação Ferrão  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1117987264



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

<b>Câmara Especializada:</b>	<b>AGRONOMIA</b>
<b>Referência:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 21993/2018 (Protocolo nº. 2587455/2019)</b>
<b>Interessado:</b>	<b>S F DE OLIVEIRA - EPP</b>
<b>Decisão de Câmara Especializada:</b>	<b>C.E.AGRO Nº. 56/2019</b>

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. MANUTENÇÃO DO AUTO.

### DECISÃO

A Câmara especializada de AGRONOMIA reunida nesta data, e analisando o processo da **S F DE OLIVEIRA - EPP** foi autuada por **FALTA DE ART DE EXECUCAO REFERENTE A CONTROLE DE PRAGAS E VETORES**, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2587455/2019**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão do Exercício Ilegal da Profissão por **FALTA DE ART DE EXECUCAO REFERENTE A CONTROLE DE PRAGAS E VETORES** datada de 06/02/2019; CONSIDERANDO **que a empresa é registrada no conselho solicitou a redução da multa mas não apresentou a ART.** CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, **revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração;** CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pelo autuado, comprovando, desta forma, a irregularidade; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, **DECIDIU** pela **Manutenção da autuação 21993/2019**, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 04 de 06 de 2019.

  
Eng.º Ag.º Antelmo Antelmo de Sousa  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN. 1502272318